



# CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

## PROJETO DE LEI Nº CM/...../2021

*"Dispõe sobre a transparência e publicidade das informações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências".*

CM/332/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a divulgação, por meio eletrônico, através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ituiutaba, dos registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), assim como as despesas autorizadas realizadas.

§ 1º. A divulgação dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais mensais deverão apresentar de forma destacada o saldo financeiro remanescente.

§ 2º. A divulgação do balanço anual deverá conter de modo expresse e destacado as sobras do Fundeb no exercício financeiro.

Art. 2º - De responsabilidade do Conselho, a divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ituiutaba deverá conter informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB), com a inclusão:

- I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - do correio eletrônico e/ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - das datas, horários e locais das reuniões ordinárias do Conselho;
- IV - das atas de reuniões;
- V - dos relatórios e pareceres;
- VI - de outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 3º - Os conselhos responsáveis, bem como os órgãos municipais de controle interno e externo, incluindo-se a Câmara Municipal de Ituiutaba deverão dar ampla publicidade aos meios de acesso às informações e prestações de contas do Fundeb no município.

Art. 4º - Sempre que requisitado pela Câmara Municipal de Ituiutaba, o CACS-FUNDEB deverá apresentar ao Poder Legislativo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ituiutaba.

Art. 5º - O presidente do CACS-FUNDEB ou seu substituto comparecerão, sempre que convocados, perante a quaisquer das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ituiutaba, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo.

Art. 6º - É dever do Conselho, sempre que solicitado pelo Poder Legislativo, enviar cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 30 (vinte) dias, quando referentes a:

I) contratos, licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras, bens móveis e imóveis e serviços custeados com recursos do Fundo;

II) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica, função, tipo de provimento, indicação do respectivo nível e tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

III) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

IV) serviço de transporte escolar e alimentação escolar;

V) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de investimentos ou bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Parágrafo Único: o prazo para fornecimento dos documentos previstos neste artigo poderá ser ampliado por até o dobro do prazo, desde que autorizado pela autoridade requisitante, que deferirá o requerimento contendo a sua motivação e justificativa.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de dezembro de 2021.

---

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O Art. 25 da Lei Federal n. 14.113/20 prevê que "os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996". Os investimentos no ensino têm garantia constitucional, e sabendo-se que é dever do Executivo investir, no mínimo, 25% de suas receitas na educação básica, o controle externo torna-se imprescindível.

Conhecidamente se tem que além da obrigatoriedade prevista na presente lei do Fundeb, o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, trouxe em definições e procedimentos gerais o dever da publicidade e da facilitação ao acesso de informações dos entes públicos. Atualmente, com muito esforço pessoal, os componentes do CACS-Fundeb buscam oferecer as informações referentes ao Fundeb dentro dos meios a eles possíveis, não obstante, lançando mão de uma interpretação sistemática de ambas as leis supracitadas, vê-se que cabe ao ente público a responsabilidade de promover a publicidade e o fácil acesso à informação de interesse público à população, principalmente pela razão de que, falando-se do Fundeb, estamos nos referindo a um fundo que utiliza recursos diretos dos impostos oriundos do bolso do povo. O contribuinte é digno de ter o direito a acompanhar de maneira clara e transparente, a soma destes recursos bem como o destino de seus gastos; em qualquer lugar que ele esteja (pois esta é a grande vantagem da tecnologia de informação) e sem a necessidade de se submeter sempre a burocracias que protelam seu interesse de agir.

Por fim, consideramos este projeto digno de aprovação na Câmara pela importância atual de se regular assuntos referentes à matéria Fundeb, de outra sorte, o mesmo é digno de tal aprovação por não configurar geração de despesas imprevistas no orçamento do município.

---

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.  
Vereador